



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL**

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, inciso V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

CONSIDERANDO que a proteção de dados pessoais é direito fundamental autônomo na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIX);

CONSIDERANDO que caracteriza operação de tratamento de dados pessoais, inclusive de natureza sensível, a teor do disposto no art. 5º, I, II e X, da Lei 13.709/2018, a gravação audiovisual, na instrução de procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público ou em audiências judiciais, na medida em implica a coleta e o armazenamento de som e de imagem de Promotores de Justiça, Juízes, Advogados, Jurados, vítimas, testemunhas, réus, enfim, de todas as pessoas presentes no ato;

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais somente será lícito se fundado em uma ou mais bases legais previstas no art. 7º ou 11 da Lei Geral de Proteção de Dados

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais deverá observar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, dentre os quais se destacam os da boa-fé, da finalidade, da adequação, da necessidade, da prevenção, da segurança, e do *accountability*;

CONSIDERANDO que o art. 367, do Código de Processo Civil, ao estabelecer a possibilidade de gravação de audiências cíveis diretamente pelas partes, não pode ser interpretado de maneira dissociada da nova ordem constitucional, por outras palavras, alheio à posterior e expressa previsão do art. 5º, LXXIX, da Constituição (inserido pela Emenda Constitucional 115/2022) relativa ao direito fundamental à proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO que a Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) do Conselho Nacional do Ministério Público editou a ORIENTAÇÃO N. 001/UEPDAP/CNMP, DE 22 DE MAIO DE 2024, que versa sobre a gravação audiovisual em audiências extrajudiciais e judiciais, para orientar os Membros do Ministério Público, sob a perspectiva da proteção de dados pessoais, dentre outras coisas, a:

1) Nas audiências extrajudiciais, por ocasião da abertura do ato e antes de iniciar a gravação e a instrução do procedimento, advertir a todos os presentes que é vedada a coleta de som e de imagem por meio de dispositivos particulares pelos demais presentes;

2) Nas audiências judiciais e sessões do Tribunal do Júri, a requerer ao Magistrado, de forma fundamentada, que este expressamente determine a proibição de gravação audiovisual pelos demais presentes nas audiências judiciais, por meio de dispositivos particulares, bem como consigne a vedação da utilização da gravação realizada pelo Poder Judiciário para finalidades diversas da atuação naquele específico processo;

3) E, havendo ou não determinação judicial no sentido da proibição acima mencionada, sempre no início das audiências judiciais públicas, inclusive, das sessões Plenárias do Tribunal do Júri, a requerer ao Magistrado que advirta a todos os presentes acerca da vedação da gravação do ato por meio de dispositivos particulares, consignando em ata de julgamento os fundamentos deste pedido;

CONSIDERANDO que compete à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) exercer a função de Autoridade de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público e, por consequência, expedir orientações, objetivando a proteção de dados pessoais pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público, inclusive quanto às atividades de comunicação, uso compartilhado e tecnologias que envolvam o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 25 c/c art. 28, inciso IV, da Resolução N.º 281 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE,

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça que cumpram fiel e integralmente a Orientação N. 001/UEPDAP/CNMP, de 22 de maio de 2024.

Aracaju, 03 de junho de 2024

Jorge Murilo Seixas de Santana
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe